

PROCESSO - A. I. N° 276468.0004/20-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDOS - PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0005-03/21 -VD
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/08/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0163-11/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. A Recorrente logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. A Recorrente logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. 3. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. MULTAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O Autuante refaz o levantamento fiscal com base em elementos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo, que elide parcialmente a irregularidade que lhe foi imputada. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Afastada a arguição de nulidade. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0005-03/21, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2020, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$687.688,17, tendo em vista as infrações abaixo:

Infração 01 - 01.02.02. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$250.402,99, com aplicação de multa de 60%. Conforme demonstrativo acostados às fls. 10 a 23 e CD à fl. 37;

Infração 03 - 06.02.01. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$417.296,02, acrescido da multa de 60%. Conforme demonstrativo acostados às fls. 10 a 23, 26 e CD à fl. 37;

Infração 04 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a julho, setembro a novembro de 2015, março a maio, julho a dezembro de 2016. Exigido o valor de R\$19.905,11, em decorrência da aplicação da multa de 1% sobre o valor das mercadorias não registradas. Conforme demonstrativo acostados às fls. 27 a 36 e CD à fl. 37;

O autuado apresentou impugnação (fls. 44 a 76) e informação fiscal prestada pelo autuante (fl. 229 a 232), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3ª JJF que julgou Procedente em Parte reduzindo o valor do Auto nos seguintes termos:

VOTO

De início, cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob o argumento de que a fiscalização não procedera verificação in loco de seu processo produtivo, bem como não se aprofundou na

análise dos fatos objeto da autuação. Apresentou o entendimento de que fora cerceado seu direito de defesa e prejudicado o contraditório, uma vez que não lhe fora oportunizado explicar e demonstrar a correção dos procedimentos que adotou na apuração do imposto.

Depois de compulsar os elementos que integram os autos, constato que não deve prosperar a alegação da defesa, haja vista, inexistir imposição legal alguma nesse sentido e não ser imprescindível o conhecimento prévio do processo produtivo pela auditoria, precipuamente, quando se trata de atividade fabril relativamente comum e de ramo de transformação já conhecidos, em decorrência de fiscalizações anteriores desta SEFAZ.

Ademais, resta evidenciado no presente caso que o contraditório se manteve ativo e eficaz, tanto é assim, que na informação fiscal prestada, o Autuante acolheu a quase totalidade das alegações pertinentes da Defesa, dando ciência ao Impugnante dos ajustes efetuados.

Consta dos autos, que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do RPAF-BA/99, inclusive a remessa via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

O presente Auto de Infração, contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, e o Autuado demonstrou estar plenamente consciente da acusação que lhe foi imputada, questionando apenas a indicação de dispositivos do RICMS-BA/97, os quais foram integralmente reproduzidos no RICMS-BA/12, sem prejuízo à sua defesa.

Pelo expendido, afasto a arguição de nulidade.

No que concerne à diligência solicitada pelo Impugnante, por não vislumbrar qualquer necessidade de informações adicionais para o deslinde da matéria ora em questão, uma vez que os elementos coligidos nos autos são suficientes para se firmar o juízo e convicção, indispensáveis para a decisão da lide, indefiro o pedido com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração em lide, imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações à legislação baiana do ICMS, consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.

Ressalto, que o Autuado reconheceu a Infração 02, procedendo ao recolhimento do valor integral do débito apurado, fl. 226 e 227. Portanto, por inexistir lide em relação aos valores atinente a esse item da autuação fica mantida a Infração 02.

As Infrações 01 e 03, tratam, respectivamente, da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento e da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições interestaduais de mercadorias e também destinadas a consumo do estabelecimento.

Resta evidenciada nos autos que, consoante descrição pormenorizada apresentada na Defesa e não contestada pelo Autuante, a atividade industrial do estabelecimento é desenvolvida através de seu processo produtivo destinado a fabricação de embalagens plásticas à base de Polietileno, filmes a base de Polietileno, laminados produzidos à base de BOPP e Polietileno e filmes CLOC (filme laminado de Polietileno Hidrofóbico/Spunbond).

Em suas razões de defesa, o Impugnante advogou pela improcedência da autuação, sustentando que foram arrolados no levantamento fiscal, como sendo material de uso e consumo, mercadorias adquiridas para utilização em seu processo produtivo na condição de insumos (produtos intermediários) ou matéria prima agrupadas em cinco grupos: i) - tintas (insumos); ii) - aditivos(insumos); iii) - solventes(insumos); iv) - telas de inox(insumos) e v) - resinas (matéria prima).

O Autuante, ao prestar informação, esclareceu que o Defendente apresentou a descrição da “Tela Malha Inox”, destacando a participação em seu processo produtivo e afirmado que é “acoplada a uma das máquinas envolvidas no processo industrial, atuando como filtro e eliminador de impurezas da mistura realizada para obtenção do produto plástico final”, afirmando serem essas telas, direta e integralmente, consumidas em virtude da ação direta do produto intermediário, na filtragem da massa polimérica e é substituída a cada três dias, podendo essa ser trocada em um intervalo menor em função da qualidade da resina de polietileno.

Declarou que mantém o item “Tela Malha Inox” na autuação nas Infrações 01 e 03, frisando ser descabida a alegação do Impugnante de que são integralmente consumidas. Sustentou que a referida peça é substituída periodicamente e jamais integra o produto final.

Assinalou, que acolhe as alegações do Impugnante em relação aos demais itens apontados em sua Defesa.

Concluiu pugnando pela subsistência parcial das Infrações 01 e 03, procedendo a exclusão dos demais itens arrolados no levantamento fiscal, remanescendo somente a exigência relativa ao item “Tela Malha Inox”, consoante novo demonstrativo que elaborou e colacionou à fl. 233, no valor de R\$602,29, para a Infração 01 e R\$1.655,63, para a Infração 03.

Ao compulsar os elementos que emergem do contraditório atinente às Infrações 01 e 03, em relação às alegações defensivas, no que diz respeito aos itens Solventes, Resinas, Tintas e Aditivos, constato que, tendo em vista a natureza do processo fabril do Impugnante, o Autuante, de forma acertada, acolheu os argumentos defensivos e excluiu do levantamento fiscal das Infrações 01 e 03 as aquisições interestaduais desses materiais utilizados no processo fabril como insumos ou produtos intermediários e matéria prima.

Logo, pelo expedito, comungo com o posicionamento do Autuante e destaco que esse entendimento se afigura em convergência com reiteradas decisões prolatadas pelas Câmaras deste CONSEF sobre essa matéria. Ou seja, o direito de gerar crédito fiscal e da não exigência no diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais dos itens, objeto da autuação, por estabelecimentos fabricantes de embalagens por extrusão.

No que diz respeito especificamente ao item “Tela Malha Inox”, como esclarecido pelo Impugnante e explicitado no esquema básico da extrusora colacionado à fl. 53, por se tratar de filtro para homogeneizar a matéria prima a fim de se obter a pureza indispensável na produção de folha plástica a ser empregada na fabricação de embalagens e filmes plásticos, ou seja, atuar intrínseca e decisivamente na obtenção do produto final no processo fabril do Autuado, entendo que, por sua natureza de material intermediário, deve gerar direito a crédito fiscal, bem como é indevida a exigência do correspondente diferencial de alíquota.

Nesse sentido, como aliás tem sido o entendimento nas ações fiscais anteriores, e precipuamente por me alinhar com a decisão prolatada no Acórdão CJF Nº 0127-11/18, sobre esse mesmo item, “Tela Malha Inox”, em julgamento de Recurso Voluntário, do ora Impugnante, da mesma matéria relativa aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, no Auto de Infração Nº 232884.3014/16-4, é que entendo deva ser também expurgado do levantamento fiscal no novo demonstrativo elaborado pelo Autuante, em sede de informação fiscal.

Entretanto, ao examinar detidamente os itens arrolados no levantamento fiscal, fls. 10 a 23, constato que, além dos itens referenciados e questionados pelo Impugnante tais como “Tela Inox, “Solventes”, “Tintas”, “Resinas”, “Aditivos” etc., no mês de maio de 2015, fl. 17, consta a Nota Fiscal de nº 130108, que trata da aquisição de Arroz Parbolizado, indicando a apuração do débito de R\$476,42, para a Infração 01 e de R\$748,66, para a Infração 03. Por se tratar, inequivocamente, de aquisição interestadual para uso e consumo do estabelecimento, O valor deve ser mantido em relação à Infração 01 e excluído em relação à Infração 03, por inexistir diferença de alíquota a ser exigida, já que a mercadoria “arroz” integra a cesta básica é alíquota específica.

Nos termos expeditos, concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$476,42 improcedente em relação à Infração 03:

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO - INFRAÇÕES 01 e 03					
Data de Ocorr.	Auto de Infração 01		Auto de Infração 03		Multa
	Auto de Infração	Julgamento	Auto de Infração	Julgamento	
31/01/2015	7.251,93	-	10.269,43	-	60%
29/02/2015	9.393,71	-	13.978,55	-	60%
31/03/2015	6.953,79	-	11.645,00	-	60%
30/04/2015	11.021,83	-	16.118,30	-	60%
31/05/2015	6.903,23	476,42	10.756,07	0,00	60%
30/06/2015	3.946,04	-	6.128,22	-	
31/07/2015	8.629,98	-	15.593,35	-	60%
31/08/2015	10.286,17	-	21.165,43	-	60%
30/09/2015	12.384,69	-	18.205,25	-	60%
31/10/2015	5.870,07	-	13.466,61	-	60%
30/11/2015	15.592,60	-	29.584,21	-	60%
31/12/2015	4.238,29	-	9.936,46	-	60%
31/01/2016	12.139,22	-	20.940,87	-	60%
29/02/2016	8.456,52	-	12.994,41	-	60%
31/03/2016	13.653,65	-	16.371,69	-	60%
30/04/2016	11.150,46	-	22.616,73	-	60%
31/05/2016	15.359,75	-	25.174,19	-	60%
30/06/2016	21.438,74	-	44.280,17	-	60%
31/07/2016	10.014,54	-	18.274,31	-	60%
31/08/2016	14.785,14	-	27.663,47	-	60%
30/09/2016	13.427,16	-	27.224,49	-	60%
31/10/2016	10.798,55	-	12.395,17	-	60%
30/11/2016	6.798,33	-	4.326,34	-	60%
31/12/2016	9.908,57	-	8.187,30	-	60%
TOTAIS	250.402,96	476,42	417.296,02	0,00	

A Infração 04, imputa ao sujeito passivo a falta do devido registro em sua escrita fiscal de entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, consoante demonstrativo acostado às fls. 27 a 36 e CD à fl. 37.

Em sede de defesa, o Autuado asseverou que a acusação fiscal não merece prosperar tendo, em vista que entre as notas fiscais que motivaram a autuação constam notas fiscais não registrada por se referirem a operações canceladas pelo próprio remetente que emitiram nota de devolução para anular as saídas indicadas nas notas fiscais de saída, cuja discriminação desses documentos elenca às fls. 71 e 72.

Sustentou também que, além das operações canceladas, tiveram ainda outras notas fiscais incluídas no levantamento fiscal, discriminadas à fl. 72, cujos registros de entradas extemporâneos não foram identificados pelo Autuante e incluídos indevidamente na apuração desse item da autuação.

O Autuante, ao proceder a Informação Fiscal, registrou seu acolhimento das alegações da defesa, tanto em relação às notas fiscais canceladas por Devolução, quanto as registradas extemporaneamente pelo Impugnante e listadas às fls. 71 a 73.

Declarou que expurgou todas as notas fiscais lançadas indevidamente no lançamento fiscal, e elaborou um novo demonstrativo para evidenciar o valor remanescente desse item da autuação, que acostou às fls. 234 a 236, cuja cópia foi enviada ao Autuado, fl. 238, via DT-e.

Depois de examinar os elementos que integram o contraditório em torno desse item da autuação, constato que o Autuante, ao examinar as comprovações apresentadas pela Defesa, entendeu como sendo pertinentes e promoveu a exclusão das notas fiscais correspondentes a operações devidamente canceladas, bem como reconheceu e expurgou também do levantamento fiscal as operações de entradas apresentadas pelo Impugnante como tendo sido registradas extemporaneamente.

Verifico também que o Defendente foi intimado, fl. 238, para manifestação no prazo de dez dias, tendo sido enviado a cópia do teor da informação fiscal prestada e do novo demonstrativo do débito remanescente. Transcorrido o prazo regulamentar o Autuado não se manifestou.

Logo, entendo que depois de prestada a informação fiscal acolhendo as alegações da defesa, deixou de existir lide em relação à Infração 04. Pelo que, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 234 a 236.

Sendo assim, concluo pela subsistência parcial da Infração 04, nos termos apresentados pelo Autuante em sua Informação Fiscal, no valor de R\$975,86, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 04 DEMONSTRATIVO COMPARATIVO Auto de Infração x Julgamento		
Data de Ocorr.	Auto de Infração	Julgamento
29/02/2015	10,11	8,35
31/03/2015	382,40	382,40
30/04/2015	23,89	18,79
31/05/2015	7,63	4,06
30/06/2015	2,93	5,86
31/07/2015	4,32	0,72
30/09/2015	14,51	0,00
31/10/2015	3.189,11	9,70
30/11/2015	143,41	0,00
31/03/2016	54,00	54,00
30/04/2016	27,00	27,00
31/05/2016	237,28	231,16
31/07/2016	109,59	7,70
31/08/2016	157,58	157,58
30/09/2016	212,75	0,00
31/10/2016	15,62	13,12
30/11/2016	34,95	24,41
31/12/2016	15.278,03	31,01
TOTAIS	19.905,11	975,86

No que diz respeito à arguição de desproporcionalidade, do caráter confiscatório e de inconstitucionalidade, saliento que a multa aplicada, encontra-se prevista no art. 42, da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, uma vez que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade imposta.

Quanto à solicitação para que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome de seu patrono, Dr. Victor Pereira, inscrito na OAB/BA Nº 30.664, com endereço na Av. Tancredo Neves, nº 1632, Salvador Trade Center, Torre Sul, Sala 2201/02, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, Salvador - BA, sob pena de nulidade, ressalto que nada obsta que o pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo no endereço indicado. Esclareço que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos artigos 108 a 110, do RPAF-BA/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu art. 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO		AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO		
INFRAÇÃO	Auto de Infração	JULGAMENTO	MULTA	RESULTADO
01	250.402,99	476,42	60%	PROC. EM PARTE
02	84,05	84,05	60%	PROCEDENTE
03	417.296,02	0,00		IMPROCEDENTE
04	19.905,11	975,86	1% MULTA FIXA	PROC. EM PARTE
TOTAL	687.688,17	1.536,33		

Em função da redução do valor do Auto de Infração, a Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício para esta Câmara, nos termos do Art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Inconformado com a Procedência em Parte, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 263 a 271) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Pede que seja dado provimento integral ao Recurso Voluntário, que seja reconhecida a improcedência total da Infração 01 e redução do valor da Infração 04 tendo em vista os argumentos a seguir apresentados.

Em relação a Infração 01, alega que há um erro material na Decisão recorrida, pois em relação à Nota Fiscal nº 130108 é referente a aquisição de tinta, cuja cor/tonalidade é “Branco Arroz Biju Parboliz” e não um gênero alimentício conforme informado pela JJF e pelo Autuante.

Alega que o produto cuja NCM é 3215.19.00 é tinta e não gênero alimentício e foi vendido pela Sun Chemical do Brasil Ltda., conhecida mundialmente como fabricante de tintas.

No tocante à Infração 04, que fora reduzida parcialmente, o autuante manteve em seu demonstrativo notas fiscais que foram denegadas e que não podem motivar a aplicação e multa por ausência de registro na escrita fiscal.

Cita as Notas Fiscais nºs 297, 298, 504 e 350 que foram mantidas quando da informação fiscal, porém, foram denegadas no sistema da SEFAZ.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0005-03/21-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/06/2020, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$687.688,17 em virtude de 04 autuações. Importante frisar que a Infração 02 foi reconhecida e integralmente paga pela autuada.

Inicialmente analiso o Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

Verifica-se que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração reduzindo-o em montante superior ao valor de R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

A JJF acatou a correção da autuação pelo autuante, em sede de informação fiscal, em decorrência das razões apresentadas na defesa pela autuada.

A decisão de 1ª Instância considerou as alegações apresentadas no tocante à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento e da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições interestaduais de mercadorias e também destinadas a consumo do estabelecimento, acatando que diante da descrição pormenorizada apresentada na defesa e não contestada pelo Autuante, a atividade industrial do estabelecimento é desenvolvida através de seu processo produtivo destinado a fabricação de embalagens plásticas à base de Polietileno, filmes a base de Polietileno, laminados produzidos à base de BOPP e Polietileno e

filmes CLOC (filme laminado de Polietileno Hidrofóbico/Spunbond).

Sustentou a autuada que foram arrolados no levantamento fiscal, como sendo material de uso e consumo, mercadorias adquiridas para utilização em seu processo produtivo na condição de insumos (produtos intermediários) ou matéria prima agrupadas em cinco grupos: *i*) – tintas (insumos); *ii*) - aditivos(insumos); *iii*) - solventes(insumos); *iv*) - telas de inox(insumos) e *v*) – resinas (matéria prima).

Tais argumentos foram acatados pelo autuante e pela JJF, que incluiu no rol de produtos intermediários também a “tela inox”, reduzindo o valor autuado, baseando-se na decisão já proferida através do Acórdão CJF N° 0127-11/18, sobre esse mesmo item, “Tela Malha Inox”, em julgamento de Recurso Voluntário, do mesmo contribuinte, da mesma matéria relativa aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, o que resultou na Procedência Parcial da Infração 01 e Improcedência da Infração 03, restando porém o valor referente a Nota Fiscal de nº 130108, que trata da aquisição de Arroz Parbolizado, conforme voto.

Em relação a Infração 04, acompanho a decisão de piso, visto que fora reduzida de R\$19.905,11 para R\$975,86 por após serem expurgadas da autuação as notas fiscais canceladas e também aquelas registradas extemporaneamente.

Desta forma, entendo correta a decisão de piso, razão pela qual voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Em seu Recurso Voluntário, no tocante à Infração 01, alega a recorrente que há um erro material na Decisão recorrida, pois em relação à Nota Fiscal nº 130108 (Fl. 273) é referente a aquisição de tinta, cuja cor/tonalidade é “Branco Arroz Biju Parboliz” e não um gênero alimentício conforme informado pela JJF e pelo Autuante, cuja NCM é 3215.19.00 trata-se de tinta vendido pela Sun Chemical do Brasil Ltda., conhecida mundialmente como fabricante de tintas.

De fato, em análise do documento fiscal, verifica-se que se trata de tinta, produto destinado a fabricação (insumo) pela Recorrente, devendo ser excluída da autuação, restando assim a Infração 01 totalmente Improcedente.

No tocante à Infração 04, que fora reduzida parcialmente e o autuante manteve em seu demonstrativo notas fiscais, cuja alegação da Recorrente é que existem notas fiscais que foram denegadas e que não podem motivar a aplicação e multa por ausência de registro na escrita fiscal, na qual cita as Notas Fiscais nºs 297, 298, 504 e 350 que foram mantidas quando da informação fiscal, porém, em consulta realizada no endereço eletrônico a seguir indicado: https://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso.aspx pude verificar que realmente são notas fiscais denegadas pelo Fisco.

Portanto, tais notas devem ser excluídas no levantamento fiscal. Sendo assim, a infração deverá ser reduzida em R\$240,64, restando, portanto, um valor devido de R\$735,22, conforme descrito abaixo:

INFRAÇÃO 04			
DEMONSTRATIVO COMPARATIVO			
Auto de Infração x Julgamento JJF x Julgamento CJF			
DATA OCORRÊNCIA	AUTO DE INFRAÇÃO	Julgamento 3ª JJF	Julgamento 1ª CJF
29/02/2015	10,11	8,35	8,35
31/03/2015	382,40	382,40	382,40
30/04/2015	23,80	18,79	18,79
31/05/2015	7,63	4,06	4,06
30/06/2015	2,93	5,86	5,86
31/07/2015	4,32	0,72	0,72
30/09/2015	14,51	-	-
31/10/2015	3.189,11	9,70	9,70
30/11/2015	143,41	-	-
31/03/2016	54,00	54,00	54,00
30/04/2016	27,00	27,00	27,00

31/05/2016	237,28	231,16	2,67
31/07/2016	109,59	7,70	7,70
31/08/2016	157,58	157,58	157,58
30/09/2016	212,75	-	-
31/10/2016	15,62	13,12	0,97
30/11/2016	34,95	24,41	24,41
31/12/2016	15.278,03	31,01	31,01
TOTAIS	19.905,02	975,86	735,22

Diante de todo o exposto, voto pelo Provimento do Recurso Voluntário.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de ofício e PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar Improcedente a infração 1 e, reduzir a infração 4, conforme demonstrativo descrito acima. Assim, o montante do Auto de Infração fica o seguinte:

INF	VL HISTÓRICO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA	RESULTADO
01	250.402,99	476,42	0,00	-----	IMPROCEDENTE/PROV.
02	84,05	84,05	84,05	60%	PROCEDENTE
03	417.296,02	0,00	0,00	-----	IMPROCEDENTE
04	19.905,11	975,86	735,22	-----	PROC. PARCIAL/PROV.
Total	687.688,17	1.536,33	819,27		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 276468.0004/20-5, lavrado contra PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$84,05, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor R\$735,22, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS